

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 14/2009
OBJETO Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento
rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.
Apresentado em sessão do dia .26/02/2009
Autoria .Poder Executivo
Encaminhamento às Comissões de
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Prazo final
Aprovado em 9 103 12009 Rejeitado em/
Autógrafo de Lei nº 3842 karg. Lei nº 3890) du 11 du marcs du 2009
Lei nº 3.890, du 11 du marcs du 2009

LEI Nº 3890 DE 11 DE MARCO DE 2009

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo
- Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, nos seguintes quarteirões:
- I Rua Rubião Júnior início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- II Rua Tobias Lima início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira
- III Rua Antônio Alves de Toledo início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV Rua Dr. Oscar Werneck início na Rua Brandão Veras até Rua Vanor Junqueira Franco;
- Rua Francisco Inácio início na Rua Brandão Veras ate a Rua Coronel nrado Caldeira;
- Rua Brandão Veras início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco macio:
- Rua Coronel João Manoel início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio:
- Rua São João início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco inacio;
- Rua XV de Novembro início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco
- nacio; Rua Coronel Conrado Caldeira início na Praça Valêncio de Barros até
- a Prancisco Inácio; A. Praças Valêncio de Barros, José Stamato Sobrinho, Monsenhor Aristides da Silveira Leite e Rio Branco.
- Art.3º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:
- eículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas
- presas e autarquias, desde que em serviços; L veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na eitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos; veiculos de transporte coletivo (ônibus e similares) quando veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando cionados em pontos de parada;
- Veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade.
- s.tr As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.
- 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.
- Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do
- Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.
- Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como cacamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.
- Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda a sextafeira, e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.
- Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.
- Art. 10. Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo

estacionamento de veículos na Zona Azul durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

- Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.
- Art. 12. O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul será adquirido pelo usuário diretamente dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.
- Art. 13. Na gestão própria do município, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN - Fundo Municipal do Trânsito.
- Art. 14. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominada Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.
- Art. 15. Constituem infrações à presente lei:
- I estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;
- II utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- VI permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.
- Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.
- Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contada a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.
- Art. 17. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo deverá prever:

- I a forma de controle da utilização do local,
- II a venda dos dispositivos de acesso à Zona Azul;
- III o tempo de permanência dos veículos;
- IV o prazo e as condições de outorga do serviço público;
- V normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e
- Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796, de 30 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de março de 2009.

João Batista Bianchini Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de março de 2009.

Nelson Afonso Assessor Técnico "Deus seja Louvado"





OEC/088/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de março de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada dia 09/03 p.p., o Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o

Autógrafo de Lei nº 3842/2009.

Atenciosamente.

José Baptista de Caryalho Neto PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor João Batista Bianchini PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

2 PHI DOUNG

estado de são paulo www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3842/2009

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.
- Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, nos seguintes quarteirões:
- I Rua Rubião Júnior início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco:
- II Rua Tobias Lima início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco:
- III Rua Antônio Alves de Toledo início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel
 Conrado Caldeira;
- IV Rua Dr. Oscar Werneck início na Rua Brandão Veras até Rua Vanor Junqueira Franco:
- V Rua Francisco Inácio início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
 - VI Rua Brandão Veras início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VII Rua Coronel João Manoel início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
 - VIII Rua São João início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
 - IX Rua XV de Novembro início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X Rua Coronel Conrado Caldeira início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio;
- XI Praças Valêncio de Barros, José Stamato Sobrinho, Monsenhor Aristides da Silveira Leite e Rio Branco.
- Art. 3º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

"Deus Seja Louvado"



estado de são Paulo www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - veículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;

II - veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na Prefeitura

Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;

III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;

IV - veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade.

- § 1º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.
- § 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.
- **Art. 4º** Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
- **Art. 5º** Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.
- Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.
- **Art. 8º** O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.
- Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.
- **Art. 10.** Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo estacionamento de veículos na Zona Azul durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

"Deus Seja Louvado"

SESTED OUT OF LEEP A

estado de são PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.
- Art. 12. O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul será adquirido pelo usuário diretamente dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.
- Art. 13, Na gestão própria do município, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN Fundo Municipal do Trânsito.
- Art. 14. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominada Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15. Constituem infrações à presente lei:

- I estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;
- II utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- VI permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contada a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-920



estado de são paulo www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 17. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo deverá prever:

I - a forma de controle da utilização do local,

II - a venda dos dispositivos de acesso à Zona Azul;

III - o tempo de permanência dos veículos;

IV - o prazo e as condições de outorga do serviço público;

V - normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796, de 30 de maio de 1998.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de março de 2009.

José Baptista de Carvalho Neto

A STATE OF THE PARTY OF THE PAR

Carlos Renato Serotine 1º SECRETÁRIO carlos Alberto Costa 2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

SEST DOUGO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município. O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita decide emitir da propositura, Sala das Comissões, 06 de março de 2009. Valdeci Ramos de RELATOR O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator. Antonio Sampaio **PRESIDENTE** Jesus Martins **MEMBRO**

ANTICIPAL OF STAND

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de Vela Regularidade.

Sala das Comissões, 06 de março de 2009.

Carlos Alberto Costa

RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Rodrigo da Silva PRESIDENTE

Nelson Sanchez Filho

MEMBRO





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 14/2009, de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município. O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, e a análise da propositura, decide emitir parecer de 6 Constitucionalidada Sala das Comissões, 06 de março de 2009. Paulo Aurélio Bianchini RELATOR Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo PRESIDENTE A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator. Carlos Renato Serotine **MEMBRO**

WHITE OF SERVING ON THE SERVING ON T



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 14/2009. Dispõe sobre a instituição do sistema de ESTACIONAMENTO ROTATIVO pago nas vias e logradouros públicos do município.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dispões sobre a instituição do sistema de "estacionamento rotativo" pago nas ruas e logradouros públicos que especifica.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pois bem, a implantação do sistema de "estacionamento rotativo" se insere inegavelmente dentre os assuntos de interesse estritamente local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

- 3 A Lei Orgânica do Município de Bebedouro não silencia quando ao assunto, pois que disciplina em seu artigo 11, XV:
 - Art. 11 Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 - XV <u>disciplinar a utilização dos logradouros públicos</u> e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;" (grifo nosso)

que compete ao município disciplinar a utilização dos logradouros públicos. Portanto, levando-se em conta que o estacionamento de veículos é áreas de uso comum do povo inplica em utilização das ruas e demais logradouros públicos, resta certa a competência municipal para tratar do "estacionamento rotativo".

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

4 – Alias, o Código de Trânsito Brasileiro assenta em seu artigo 24, inciso X:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, implantar sistema de estacionamento rotativo.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

"quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, <u>ao estacionamento</u>, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos; ao momento no momento da carga e descarga etc."

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI.

5 – No que se refere à legalidade a situação não é diferente, pois que o sistema de estacionamento rotativo encontra previsão em lei federal (Lei nº 9.503/97) e não é nenhuma novidade diante de instituições semelhantes nos mais variados municípios brasileiros. Aliás, a respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 447) entende que:

...compete ao Município <u>regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição</u>; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadram no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, <u>e</u> tudo o mais que afetar a vida na cidade."

6 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de <u>COMPETÊNCIA</u> ou <u>ILEGALIDADE</u> que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de março de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti Assistente Jurídico Legislativo O.A.B. S.P. 112.825.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de fevereiro de 2009

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT:

17094/2009

DATA: 16/02/2009

HORA: 15:43:02

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: OEP/140/2009/CRMA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

MOTIVOS: EXPOSIÇÃO DE

Senhor Presidente:

OEP/ 140/2009/crma

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, no perímetro urbano, especificamente na zona central da cidade, conforme previsão no Código de Trânsito Brasileiro e Constituição Federal.

É fato público e notório que o aumento da frota de veículos da cidade vem se intensificando ano pós ano, situação que acarreta vários problemas relacionados ao tráfego, especialmente em relação ao estacionamento.

Atualmente a melhor proposta de solução para a questão de estacionamento é a adotação do sistema rotativo pago, pois o motorista terá um prazo para deixar seu veículo estacionado, permitindo a rotatividade das vagas.

A implantação da Zona Azul visa a prestação eficiente de serviço público de estacionamento, com maior praticidade para os usuários. O objetivo é permitir a rotatividade nas vagas, melhorando a fluidez do tráfego e a acessibilidade às áreas comerciais.



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

A Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e região — ADEBE, juntamente com a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro - ACIAB, a Câmara dos Dirigentes dos Logistas de Bebedouro - CDL, o Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bebedouro, desde setembro de 2008, solicitou ao Poder Executivo a implantação do sistema Zona Azul para melhorar a disponibilidade de vagas para estacionamento e conseqüentemente melhorar o fluxo de pessoas no comércio local.

Em reunião realizada aos treze dias do mês de novembro de 2007, o **Conselho da Cidade**, em discussão aos problemas do trânsito de Bebedouro/SP, aprovou a sugestão para elaboração de lei especifica, contemplando a criação de agentes de trânsito (marronzinhos) e a implantação da Zona Azul, conforme cópia da ata que segue em anexo.

O Projeto de Lei em questão, também dá respaldo a outras questões sociais, como a acessibilidade e a questão de vagas destinadas aos idosos.

Além da questão do tráfego, a implantação do sistema Zona Azul irá beneficiar e incentivar a **formação técnico profissional de jovens de baixa renda,** mediante admissão temporária de menores aprendizes, de acordo com a Lei Federal.

Muitos municípios de nosso país adotam o sistema Zona Azul, como forma de solucionar a questão da dificuldade de se estacionar, tais como: São Paulo/SP, Fortaleza/CE, Ribeirão Pires/SP, Jaboticabal/SP, Monte Alto/SP, Lençois Paulista/SP, Andradina/SP, Ribeirão Preto/SP, Barretos/SP, Unaí/MG, Farroupilhas/RS e inúmeras outras.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocandonos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012 🌉

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO BATISTA BIANCHINI Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal

BEBEDOURO/SP.



WENTDOWN TIBES

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012 🗔

PROJETO DE LEI Nº 14/2009

de suas atribuições legais,

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado ZONA AZUL e compreenderá a área central do Município, nos seguintes quarteirões:

- I Rua Rubião Júnior início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- II Rua Tobias Lima inicio na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- III Rua Antônio Alves de Toledo início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV Rua Dr. Oscar Werneck inicio na Rua Brandão Vera até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- V Rua Francisco Inácio início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- VI Rua Brandão Veras inicio na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VII Rua Coronel João Manoel inicio na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VIII Rua São João inicio na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- IX Rua XV de Novembro inicio na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X Rua Coronel Conrado Caldeira início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio.
- XI Praças: Valêncio de Barros; José Stamato Sobrinho; Monsenhor Aristides de Silveira Leite e Rio

Branco.



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo ※

BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 3º – Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

- I veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;
- II veículos de transporte de passageiros (taxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal,
 quando estacionados em seus respectivos pontos;
- III veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;
- IV veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade;
- **§ 1º** As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.
- § 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.
- Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
- Art. 5º Fica reservada às pessoas portadora de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) por cento do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.





Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como: caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência de mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada ZONA AZUL, compreenderá o período das <u>9h00min</u> às <u>18h00min</u>, de segunda à sexta-feira; e das <u>9h00min</u> às <u>13h00min</u>, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e rotatividade de cada local.

Art. 10 Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo estacionamento na ZONA AZUL de veículos durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentada e corrigido pelo IPCA.

Art. 11 Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.

Art. 12 O comprovante de pagamento de estacionamento na ZONA AZUL será adquirido pelo usuário, diretamente com os agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta Lei, ou seja, no trecho de estacionamento da ZONA AZUL, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 13 Na gestão própria do Município os valores arrecadados com a cobrança do preço público, para estacionamento rotativo na ZONA AZUL, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN – Fundo Municipal do Trânsito.





Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 14 A cobrança de preço público na área de estacionamento rotativo denominada ZONA AZUL não acarretará para o Município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15 Constituem infrações à presente lei:

- I estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação dos comprovantes de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;
- II utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- III ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- VI permanecer estacionado nas áreas regulamentadas, após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo Único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16 Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contadas a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.





Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 17 O sistema de estacionamento rotativo pago, previsto nesta Lei. será regulamentado por Decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente.

Parágrafo Único – O Decreto a que se refere este artigo deverá

prever:

I- a forma de controle da utilização do local,

II- a venda dos dispositivos de acesso à ZONA AZUL;

III- o tempo de permanência dos veículos;

IV- o prazo e condições de outorga do serviço público;

V- normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796 de 30 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de fevereiro de 2009.

JOÃO BATISTA BIANCHINI

Prefeito Municipal

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr. Hélio de Almeida Bastos DD. Prefeito Municipal de Bebedouro Joseph Land.

ADEBE (Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região) e as entidades representativas do comércio: ACIAB (Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro); CDL (Câmara de Dirigentes dos Lojistas de Bebedouro); Sindicato do Comercio Varejista de Bebedouro e; Sindicato dos Empregados do Comércio de Bebedouro; através de seus respectivos diretores, tendo tomado conhecimento das necessidades para melhorar a área comercial da cidade através da pesquisa realizada pelo IMESB (Instituto Municipal de Ensino Superior Vitório Cardassi), denominada "Pesquisa de Opinião dos Consumidores da Cidade de Bebedouro", que entrevistou 600 usuários e que segue anexa para vosso conhecimento; vêm conjuntamente solicitar à Vossa Excelência o que segue:

Quanto ao Departamento Municipal de Tráfego:

- 1 Autorizar que, faça a regulamentação para implantação do sistema de "Zona Azul" na área central da cidade, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 24, inciso X, objetivando a organização do trânsito e permitindo uma melhor disponibilidade de vagas para estacionamento dos usuários do comércio, sendo que, de imediato, pedimos a implementação das seguintes medidas:
- 1.1 Regulamentação e demarcação específica das áreas centrais da cidade, destinando estacionamento específico para carros e motos;
- 1.2 Estabelecer, nos locais permitidos para carga e descarga, o horário das 19:00 às 10:00 horas do dia seguinte, possibilitando o uso destes espaços para estacionamento de veículos no restante do período. Definir como locais onde poderão estacionar os veículos de carga e descarga fora do horário acima previsto, como sendo na rua Vicente Paschoal, pelo lado esquerdo entre a praça 9 de Julho (estacionamento) e a rua Oscar Werneck, de preferência;

1.3 - Aos sábados, fechar o trânsito de veículos na área central da rua Cel. João Manoel, deixando o mesmo fluir pelas ruas transversais: Prudente de Morais, Oscar Werneck e Tobias Lima.

Quanto ao Departamento de Limpeza:

2 — Que sejam mantidas equipes de limpeza pública durante o horário comercial, para evitar o problema do acúmulo de lixo e sujeira conforme levantado na pesquisa.

A união de todos os representantes do setor do comércio neste ofício, demonstra a necessidade e urgência no atendimento.

Bebedouro (SP), 16 de setembro de 2008.

Marcos Antonio Mutton – Diretor Presidente
ADEBE - Agência Econômica de Desenvolvimento de Bebedouro e Região

Júlio César de Frestas – Presidente em Exercício ACIAB - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro

Antônio Rodrigues Sobrinho – Presidente CDL – Câmara de Dirigentes dos Lojistas de Bebedouro

Felícia Aparecida de Souza Areas – Presidente Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro

Sérgio Rodrigues + Presidente Sindicato dos Empregados no Comércio de Bebedouro

AND ONDO



CONSELHO DA CIDADE

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DA CIDADE

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, nas dependências do Salão Nobre "Arnaldo de Rosis Garrido" da Câmara Municipal de Bebedouro, em segunda convocação, visto que na primeira convocação realizada às treze horas não foi atingido o quórum designado no Regimento Interno, foi realizada a Décima Primeira Reunião do Conselho da Cidade sob a Presidência da Eng. Civil. Msc. Angela Maria Macuco do Prado Brunelli e Secretariada pelo advogado José Augusto Afonso, com a presença dos membros do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, também denominado Conselho da Cidade, cujas assinaturas constam da lista de presença anexo. A Presidente com a palavra agradeceu a presença de todos e dentro da ordem do dia passou a fazer a leitura da Indicação nº. 188/2007 de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero. A indicação do nobre vereador ao digníssimo Prefeito Municipal Sr. Helio de Almeida Bastos é no sentido de que seja feita a revisão das leis que compõem os Códigos Municipais, bem como, as leis atinentes ao regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município e da lei que dispõe sobre a Organização da Administração Municipal. Após a leitura a Presidente e fez ampla explanação sobre o assunto e sobre a importância da revisão do Código Tributário e de Posturas, inclusive deverá ser formado um grupo de trabalho para iniciar a revisão dos mesmos, Em seguida dando prosseguimento a mesma fez a leitura do Requerimento nº. 53/07, do Sindicato dos Funcionários, Servidores, Empregados Municipais, Ativos, Inativos, Pensionistas e Autárquicos de Bebedouro e Região, que formaliza a indicação do nome do Sr. Edmilson Echer como representante do Sindicato para constar da lista a ser encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal para apreciação do la lista de la lis



CONSELHO DA CIDADE

nomes que irão compor o Comdema (Conselho Municipal do Meio Ambiente). Na Seqüência a Presidente determinou que fosse feita a leitura da ata da 10º Reunião do Conselho da Cidade. Feita a da leitura da mesma pelo Secretário, a Presidente a colocou em discussão. Não havendo manifestação da plenária, a mesma foi aprovada como lida. Em seguida a Presidente falou sobre as duas matérias que seriam discutidas na reunião, senda a primeira sobre o problema do trânsito e a segunda sobre as ZEIS (Zona Especial de Interesse Social). Para falar sobre os temas, a Presidente convidou a Conselheira Telma Alves Magro para que a mesma explanasse sobre o Programa de Ordenamento de Mobilidade e Trânsito de Bicicletas e as conclusões do grupo de estudos, grupo esse formado pelos Conselheiros José Ferraz Filho, Telma Alves Magro, Maria Aparecia Zucatelo Penna, Valéria Vicente Silva, João Antonio dos Reis Gandra e Airton Pinheiro que discutiram o tema anteriormente. Após a devida explanação pela Conselheira e a apresentação das propostas do grupo, a Presidente com a palavra colocou em discussão o assunto, sendo apresentadas as seguintes sugestões que foram aprovadas pela plenária, as quais deverão serem aplicadas igualmente as motocicletas: 1º- A realização de campanha educativa contínua e ampla, atingindo a toda população do município, inclusive com a participação dos Departamentos da Prefeitura Municipal, principalmente o de Trafego, Educação e Saúde, 2º- A elaboração de lei especifica, contemplando a criando uma equipe de marronzinhos, as vagas, as atribuições e as das bicicletas e penalidades aos infratores, bem como, a destinação motocicletas apreendidas e não retiradas; 3º - Implantação de Ciclovias; 4º-Implantação da Zona Azul; 15º- Implantação de Bolsões para bicicletas e motocicletas; 6º- Implantação de um Registro Geral dos quadros das bicicletas, sendo que, as novas quando da venda já sairiam cadastrada do revendedor e as em circulação quando inexistente a numeração no quadro, seria a mesma numerada para efeito de cadastro.7º - Implantação de estacionamento de la composição d



CONSELHO DA CIDADE

lado só; 8º- O controle do tempo de carga e descarga, e; 9º- As normas deverão serem aplicadas igualmente a veículos de tração animal. Em seguida a Presidente com a palavra, determinou que fosse feito um intervalo de 15 minutos para coffee break. Após o intervalo, dando continuidade aos trabalhos, a Conselheira Telma Alves Magro passou a explanação sobre as ZEIS (Zona Especial de Interesse Social), com apresentação dos mapas e o conceito de ZEIS. Após a explanação e os devidos esclarecimentos a plenária sobre o assunto, e nada mais a ser tratado, a Presidente encerrando a reunião, agradeceu novamente a presença de todos e marcou a próxima reunião para o pf. dia 28 de novembro de 2.007, às 13h00min, a se realizar nas dependências do Salão Nobre "Arnaldo de Rosis Garrido" da Câmara Municipal de Bebedouro. Eu, José Augusto Afonso, lavrei a presente ata que será por mim assinada e pela Presidente do Conselho da Cidade. Bebedouro, treze de novembro de dois mil e sete (13/11/2007).

Eng. Civil. Msc. Angela Maria Macuco do Prado Brunelli.

Presidente do Conselho da Cidade

José Augusto Afonso - Adv.

Secretário Executivo do Conselho da Cidade



. * 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO LEI N° 2796, DE 30 DE MAIO DE 1998

Institui área de estacionamento "Zona Azul" e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituida área de estacionamento denominada "Zona Azul" no município de Bebedouro, cujas condições gerais serão reguladas por esta Lei.

ARTIGO 2º - A área da Zona Azul será compreendida, nas Praças Aristides da Silveira. Leite e Barão do Rio Branco.

ARTIGO 3º - O Estacionamento na Zona Azul das segundas às sextas feiras e im musero das 7:00 às 18:00 horas, somente será possível mediante pagamento da respectiva tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será cobrado o estacionamento nos feriados nem de carros oficiais pertencentes à União e Estados ou ao município de Bebedouro e suas respectivas autarquias.

ARTIGO 4° - A tarifa inicial será de R\$0,50 (cinquenta centavos) por tempo igual ou inferior a uma hora de estaciomanento e deverá ser paga no momento da parada do veículo na área delimitada nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da tarifa mencionada neste artigo poderá reajustada por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 5" - O produto da arrecadação da Zona Azul, descontadas nas despesas com a remuneração de pessoal que nela trabalhe, será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 6º - O não pagamento da tarifa da Zona Azul, ensejará a imediata remoção do veículo e aplicação da respectiva multa

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas de remoção e estada do veículo serão arcadas pelo usuário.



ARTIGO 7º - Na área de Zona Azul, deverá Ter sinalização indicando esta condição bem como do horário em que funcionará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os agentes municipais que atuarem na Zona Azul usarão jaleco identificador.

ARTIGO 8" - A Prefeitura Municipal poderá firmar contrato com empresa especializada em remoção de veículo, afim de dar cumprimento ao artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 9º - O Município não será responsabilizado por furto ou dano dos veículos e seus acessórios, estacionados da Zona Azul.

ARTIGO 10° - Os operadores de serviço público de transporte que se situarem na Zona Azul estão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento na fachada correspondente ao seu imóvel, devendo para tanto estarem identificadas.

ARTIGO 11 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 11.01.3.1.0.0.00 suplementada se necessário for.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Mnicipal nº 1282 de30 de agosto de 1978.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 230 de maio de 1998

Edne José Piffer

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria a 30 de maio de 1998

Rubens Antonio Pupo Daud

Diretor de Cabinete





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO LEI N° 2796, DE 30 DE MAIO DE 1998

Institui área de estacionamento "Zona Azul" e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituida área de estacionamento denominada "Zona Azul" no município de Bebedouro, cujas condições gerais serão reguladas por esta Lei.

ARTIGO 2º - A area da Zona Azul será compreendida, nas Praças Aristides da Silveira. Leite e Barão do Rio Branco.

ARTIGO 3º - O Estacionamento na Zona Azul das segundas às sextas feiras e in respectiva tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será cobrado o estacionamento nos feriados nem de carros oficiais pertencentes à União e Estados ou ao município de Bebedouro e suas respectivas autarquias.

ARTIGO 4º - A tarifa inicial será de R\$0,50 (cinquenta centavos) por tempo igual ou inferior a uma hora de estaciomanento e deverá ser paga no momento da parada do veículo na área delimitada nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da tarifa mencionada neste artigo poderá reajustada por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 5" - O produto da arrecadação da Zona Azui, descontadas nas despesas com a remuneração de pessoal que nela trabalhe, será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 6" - O não pagamento da tarifa da Zona Azul, ensejará a imediata remoção do veículo e aplicação da respectiva multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas de remoção e estada do veículo serão arcadas pelo

usuário.



ARTIGO 7º - Na área de Zona Azul, deverá Ter sinalização indicando esta condição bem como do horário em que funcionará.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Os agentes municipais que atuarem na Zona Azul usarão jaleco identificador.

ARTIGO 8" - A Prefeitura Municipal poderá firmar contrato com empresa especializada em remoção de veículo, afim de dar cumprimento ao artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 9º - O Município não será responsabilizado por furto ou dano dos veículos e seus acessórios, estacionados da Zona Azul.

ARTIGO 10° - Os operadores de serviço público de transporte que se situarem na Zona Azul estão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento na fachada correspondente ao seu imóvel, devendo para tanto estarem identificadas.

ARTIGO 11 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) días.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária 11.01.3.1.0.0.00 suplementada se necessário for.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Mnicipal nº 1282 de30 de agosto de 1978.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 230 de maio de 1998

Edne José Piffer

Prefeite Municipal

Publicada na Secretaria a 30 de maio de 1998

Rupens Antonio Pupo Daud

Diretor de Cabinete

